

LEI Nº 3.172, 30/12/2008.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como suas normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Aracruz – ES será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, tudo em conformidade com o disposto no Título IV, Capítulo II, Seção IV da Lei Orgânica de Aracruz e a Legislação Federal pertinente à matéria.

Art. 3º. O Município deverá prestar, em caráter supletivo, Assistência Social aos que dela necessitarem.

Art. 4º. O Município deverá criar programas e serviços especiais, para atender às crianças e aos adolescentes em situação de risco e exclusão social e comunitária, na ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas no Município.

Parágrafo único - Os serviços especiais visam:

I - Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, estendendo-se esses atendimentos aos familiares e ao agressor.

II – Identificação e localização de Pais, Crianças e Adolescentes desaparecidos.

III – Proteção jurídico-social por Entidade de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DA POLÍTICA DO ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º. A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 6º. Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº. 2.441, de 09/01/2002, como órgão deliberativo da política de promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, controlador das ações, em todos os níveis de implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo Vinculado administrativamente ao Poder Público, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, observada a composição paritária dos Membros, nos termos do Inciso II, art. 88 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais constitucionais.

II – Zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam desenvolvidas por meio de ações governamentais e não-governamentais relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, respeitando o Princípio da Prioridade absoluta à Criança e do Adolescente.

III – Captar recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e elaborar o plano de aplicação considerando as necessidades identificadas na definição de prioridades.

IV – Definir os critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Aracruz e dos Convênios de auxílio e subvenção às Entidades Públicas e Privadas que atuem na área da criança e do adolescente.

V – Estabelecer as prioridades nas ações do Poder Público a serem adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, a serem introduzidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, em cada exercício.

VI - Fiscalizar as ações de Entidades Governamentais e Não-Governamentais relativas à Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, propondo, sempre que necessário à parceria com Órgãos Públicos e Entidades afins, para que sejam instrumentos descentralizados na consecução da política de Promoção, Atendimento, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VII – Expedir Resolução indicando os critérios e a documentação para comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo registrar entidades nem inscrever programas que desenvolvam somente atendimento em modalidade educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

VIII - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, fornecendo certificado de registro com número e ano, com validade de 02 (dois) anos, fazendo cumprir as normas previstas no Capítulo II, artigos 90 a 97 da Lei Federal nº. 8.069/90, renovando assim, o registro a cada dois (2) anos.

IX – Proceder à inscrição dos programas e projetos desenvolvidos pelas entidades governamentais e não governamentais que atuam no Município conforme se refere o inciso anterior, realizando a cada dois (2) anos, no máximo, o seu cadastramento.

X – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para Eleição e Posse dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Aracruz, tendo a participação e fiscalização do Ministério Público, no processo de Eleição.

XI – Dar posse aos Membros do Conselho Tutelar, conceder licenças, férias nos termos da Lei e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas em Lei e realizar processo de escolha suplementar para preenchimento de vaga, na inexistência de Suplentes.

XII – Deliberar, em plenária, acerca de adoção de medidas cabíveis sobre as conclusões da sindicância e/ou processo administrativo por descumprimento, pelo conselheiro, das suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela Comunidade;

XIII – Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais dos Órgãos Governamentais e Não-Governamentais que atuam no atendimento direto à Criança e ao Adolescente.

XIV – Promover intercâmbio com Entidades Públicas ou Particulares, Organismos Nacionais e Internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução dos objetivos da política de proteção integral à Criança e ao Adolescente;

XV – Manter permanente entendimento com o Judiciário, Ministério Público, os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, propondo inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente.

XVI – Elaborar seu regimento interno.

XVII – Difundir e divulgar amplamente a política Municipal destinada à Criança e ao Adolescente e dar publicidade ao registro de Entidades e inscrição de programas no Conselho Municipal, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Aracruz, e ao Conselho Tutelar Municipal.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 12 (doze) Membros indicados paritariamente pelo Poder Público Municipal e pelas Entidades Não-Governamentais, que estejam atuando legalmente no Município, na defesa dos direitos da Criança e do Adolescente há pelo menos 02 (dois) anos, a saber:

I – Seis Membros e seus Suplentes como representantes do Poder Público Municipal, responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento devendo prioritariamente ser atuantes nas Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Desenvolvimento Social, Cultura, Desporto e Lazer, Planejamento, Habitação e Trabalho.

II - Seis Membros e seus Suplentes, como representantes de Entidades Não-Governamentais de atendimento direto, de defesa, estudo e pesquisa dos direitos da Criança e do Adolescente devidamente registrado no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Art. 9º. Os representantes do Governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - Deverão ser designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas Políticas Sociais Básicas, Direitos Humanos, Finanças e Planejamento.

§ 2º - Para cada Titular deverá ser indicado um Suplente, que o substituirá em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O exercício da função de Conselheiro, Titular ou Suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10. O mandato do representante governamental no conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 1º - O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho;

§ 2º - A autoridade competente deverá designar o novo Conselheiro governamental no prazo máximo da Assembléia Ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 11. A Assembléia Geral das Entidades convocadas oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar-se- a cada 02 (dois) anos, para eleição das Entidades que atuarão no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a saber:

I – A condução do processo eletivo será regulamentada, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Somente poderá participar do processo de escolha, das Entidades Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Organizações da Sociedade Civil constituídas há pelo menos 02 (dois) anos com atuação no âmbito territorial deste Município, devidamente registradas neste Conselho, de acordo com os art. 90 à 96 da Lei 8.069/90;

III – O processo de escolha dos representantes da sociedade civil será instaurado até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato anterior;

IV – Será eleita nesta Assembléia, a Entidade e não as pessoas que a representam;

V – Não poderão compor o Conselho, ocupantes de Cargo de Confiança e/ou Função Comissionada do Poder Público Municipal, na qualidade de representantes de Organização da Sociedade Civil, Autoridade Judiciária, Legislativa, Conselheiros Tutelares no exercício da função e o Representante do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na Comarca do Município de Aracruz;

VI – Os Representantes das Entidades Não-Governamentais terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período devendo-se submeter a uma nova eleição, vedada à prorrogação de mandatos ou a recondução automática;

VII – A substituição de seu representante, por solicitação da Entidade, só poderá ocorrer por ato da Assembléia Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - As entidades governamentais em todos os níveis terão direito a voto, embora não possam ser votadas;

IX – A Entidade eleita terá um prazo de 10 (dez) dias, para indicar seu Titular e Suplente, que serão empossados pelo Prefeito Municipal, em local e horário a serem definidos posteriormente, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – Caso não faça a indicação no prazo determinado, a Entidade eleita, perderá seu direito de representação e será convocada a Entidade que ficou na primeira suplência, no prazo de 02 (dois) dias, e esta por sua vez, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de seus representantes (Titular e Suplente);

XI – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá em Assembléia Geral Ordinária em até no máximo 60 dias, após a eleição, pelo quorum mínimo de 2/3, a sua Diretoria Executiva, composta pelo seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral, representando cada um, indistintamente e alternadamente, em cada mandato, Entidades Governamentais e Entidades Cíveis Organizadas;

XII – A função de Conselheiro será desempenhada gratuitamente independentemente da entidade ou órgão que representa, e é considerado de relevante serviço público e não será remunerada, conforme artigo 89 da Lei Federal 8.069/90, sendo justificadas suas ausências no local de lotação, quando do comparecimento às Assembléias do Conselho, ou qualquer ato a ele pertinente e caberá à Administração Pública, no nível respectivo, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos Membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, Titulares ou Suplentes para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho Municipal, mediante dotação orçamentária específica;

XIII – O afastamento dos representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho, devendo ser designado novo Conselheiro, para aprovação em Assembléia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV – A Diretoria Executiva criará ou manterá em funcionamento as Comissões Temáticas Permanentes e Grupos de Trabalhos para o pleno desempenho das funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 12. Perderá a função, o Conselheiro que não comparecer, injustificadamente a 03 (três) Sessões consecutivas, ou a 06 (seis) alternadas, no mesmo Exercício, por decisão deliberada de 2/3 dos Conselheiros, ou se for condenado por Crime cometido, em sentença condenatória em último grau de juízo, convocando-se assim, o respectivo Suplente.

Parágrafo único - Perderá o mandato o Conselheiro que tiver determinada a suspensão cautelar de dirigente da Entidade, de conformidade com o art. 19, parágrafo único, da Lei 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta Lei e se for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos no art. 4º da Lei nº 8.429/92. A cassação do mandato dos representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de Procedimento Administrativo específico, com a garantia do contraditório e a ampla defesa,

devendo a decisão, ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARACRUZ

SEÇÃO I

DA NATUREZA DO FUNDO

Art. 13. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 14. Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Dotação consignada anualmente no orçamento do Município em até 0,1% da arrecadação, por exercício, destinados às despesas com programas do Executivo e de convênios com as Entidades não governamentais para atendimento direto na defesa das Crianças e Adolescentes.

II – Recursos provenientes dos Fundos, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou por outros Órgãos Públicos.

III – Recursos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “Fundo a Fundo”, entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica.

IV – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.

V – valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações judiciais civis ou de imposição de penalidade administrativa prevista na Lei Federal nº. 8.069/90.

VI – Outros recursos que lhe forem destinados.

VII – Rendas eventuais, inclusive a resultante de depósitos de aplicações financeiras.

VIII – Dotações do imposto de renda ou incentivos fiscais, doações de Pessoas Físicas e Jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com ou sem incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações em vigor.

IX – Produto de venda de bens materiais, publicações e eventos realizados.

X – É vedado aos contribuintes estabelecer quaisquer condições para suas doações e/ou destinações, ressalvadas as possibilidades previstas nesta Lei;

a - É facultado ao contribuinte indicar, dentre as linhas de ação prioritárias aprovadas pelos Conselhos de Direitos, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados. A indicação da linha de ação formalmente justificada não autoriza o contribuinte a selecionar os projetos a serem financiados sob a respectiva linha;

b - É facultado ao contribuinte indicar sua preferência de apoio financeiro a projetos chancelados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições fixadas nesta Lei. A chancela aos projetos possibilita a captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente pelas instituições proponentes para o financiamento do respectivo projeto;

c - É facultado ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente o direito de reservar 30% (trinta por cento) dos recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para ações prioritárias da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 15. A gerência administrativa e financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é atribuição da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sendo esta responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de conta específica destinada à movimentação das receitas e despesas do Fundo e a utilização das dotações orçamentárias e de outros recursos que acompanham o Fundo será feita mediante diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendendo aos critérios para utilização dos recursos do Fundo.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de Comissão específica:

I – Definir os critérios de aplicação e a prioridade de investimento dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aracruz e dos convênios de auxílio e subvenção às Entidades Públicas e Privadas que atuem na área da criança e do adolescente fixadas em Plano de Ação, que depois de aprovado deve ser publicado através dos meios de comunicação oficiais e outros de maior alcance da população;

II - Estabelecer as prioridades nas ações do Poder Público a serem adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, a serem introduzidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, em cada exercício.

III – Captar recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e elaborar o plano de aplicação considerando as necessidades identificadas na definição de prioridades.

IV – Registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V – Manter o controle escritural das aplicações financeiras, levada à efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em articulação com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

VI – Apresentar trimestralmente, em Assembléia do Conselho, o registro dos recursos captados pelo FMDCA, bem como de sua destinação, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fiquem identificadas de forma individualizada e transparente conforme determina lei específica.

VII – Apresentar anualmente, os planos de aplicação e a prestação de contas, em articulação com a Secretaria de Fazenda do Município;

VIII – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IX – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, é encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme definido no art. 131 da Lei Federal 8.069/90.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar atenderá diariamente, das 08:00 às 18:00 horas, em lugar de fácil acesso ao público, fornecido e mantido pelo Executivo Municipal e vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mantendo plantões noturnos, nos finais de semana e feriados, através de escalas de revezamento, definido no regimento interno e funcional.

Art. 20. Para cada Conselheiro, haverá 01 (um) Suplente, que será chamado a substituí-lo caso necessário, obedecendo-se a ordem de classificação na Eleição.

Art. 21. O Conselho Tutelar elegerá seu presidente e vice-presidente, para o mandato de 01 (um) ano, com direito a reeleição, cabendo àquele escolher o Secretário dentre os demais Conselheiros.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22. As atribuições do Conselho Tutelar são as elencadas nos incisos de I a XI do art. 136 da Lei Federal 8.069/90.

SEÇÃO IV

DA ESCOLHA, DA ELEIÇÃO E DA POSSE DOS CONSELHEIROS

Art. 23. A escolha dos Membros do Conselho Tutelar realizar-se-á, a cada 03 (três) anos a contar da data da posse, com dia, horário e local a serem definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I – As inscrições para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerão, 90 dias antes do término do mandato anterior;

II – Os candidatos serão escolhidos pelo voto dos representantes das Instituições Sociais, de Ensino, Religiosas, Comunitárias e Clubes de Serviços existentes na comunidade e pelo voto dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, titular e suplente, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal, coordenada por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho, sob a fiscalização do Ministério Público.

III – São requisitos para candidatar-se a exercer a função de membro do Conselho Tutelar:

a) Tenha reconhecida idoneidade moral comprovada por atestado de bons antecedentes fornecido pelo Serviço de Segurança Pública e atestado fornecido por 02 (duas) Entidades de sua comunidade;

b) idade superior a 21 (vinte e um) anos;

c) residir no Município há mais de 02 (dois) anos, cuja comprovação se dará através de contas de utilização de serviços públicos (água, luz, telefone). Em caso de não residirem em imóvel próprio, deverá apresentar uma declaração do proprietário de sua residência e de duas testemunhas, sendo obrigatório o reconhecimento de firma dos declarantes;

d) tenha reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes, no mínimo 02 (dois) anos, comprovada por declaração da entidade que participa ou participou.

e) tenha escolaridade mínima de nível médio (2º grau completo);

f) estar disponível 24 horas, obedecendo a escala de revezamento que será elaborada pelos próprios Conselheiros Tutelares;

g) ter conhecimentos básicos de informática; (pode ser solicitado teste de conhecimento);

h) ter carteira de habilitação;

i) demonstrar conhecimento da Constituição Federal, artigos 5º, 205 a 208 e 226 a 229, e da Lei Federal 8.069/90 e da Lei Municipal 1.623/93 com suas modificações constantes da presente Lei, que será objeto de avaliação pelo Conselho de Direitos através da avaliação de aferição de conhecimento.

j) aprovação em teste psicológico realizados por 03 (três) profissionais distintos.

k) Os candidatos deverão participar de um treinamento de orientação, oportunizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para conhecimento de:

I – O que é ser Conselheiro (Características e deveres);

II – O que é Conselho Tutelar, como funciona como surgiu, competência e não competência;

III – Constituição Federal, Lei Federal 8.069/90 e Lei Municipal nº 2.441, de 09/01/2002 com suas modificações e outras correlatas;

IV – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentar o registro dos candidatos, a forma da eleição, estabelecer prazo para a impugnação dos candidatos, a proclamação dos eleitos, cabendo também ao mesmo Conselho, empossar os membros eleitos, do Conselho Tutelar, no prazo a ser estabelecido em resolução após a sua eleição, respeitando os prazos de impugnação estabelecidos pelo CMDCA.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 24. O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos Membros do Conselho Tutelar, 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei.

§ 1º. - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, resguardando-se, porém, o direito a férias remuneradas, décimo terceiro, licenças para tratamento médico, maternidade e paternidade, também remunerada, não podendo ser inferior àquela pertinente ao cargo em comissão CC 05.

§ 2º - Sendo o Conselheiro, funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Ao suplente, é defeso perceber a mesma remuneração fixada ao titular, quando este se encontrar no exercício da titularidade do Conselho.

Art. 25. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão originários do Executivo Municipal.

SEÇÃO VI

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 26. O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

§ 1º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – For condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou de contravenção ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8.069/90;

II – Tiver 03 (três) ausências consecutivas injustificadas ao trabalho ou 06 (seis) ausências alternadas num período de 01 (um) ano.

§ 2º - Deverá ser criada uma comissão de apuração para instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro Tutelar no exercício de sua função, cuja composição assegurará a participar de membros do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em grau de paridade com qualquer outro órgão ou setor. Esta comissão encaminhará a conclusão da sindicância à Plenária do Conselho que decidirá sobre a penalidade a ser aplicada que poderá ser advertência, suspensão não remunerada de 01 a 03 meses e perda da função.

§ 3º - Verificadas as hipóteses previstas no presente artigo, o Presidente do Conselho Municipal declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se ao impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com

atuação na Justiça de Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital, local.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará ao final de cada exercício o balancete geral de suas atividades.

Art. 29. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ser publicados, nos Órgãos Oficiais e/ou na Imprensa local, seguindo as mesmas regras dos demais atos do Executivo. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 2.441, de 09/01/2002.

Prefeitura Municipal de Aracruz -ES, 30 de Dezembro de 2008.

ADEMAR COUTINHO DEVENS

PREFEITO MUNICIPAL